

ZONA MILITAR LESTE

GABINETE DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e dos seus direitos, iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos bárbaros que ofendem a consciência da humanidade, e que o advento de um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade de palavra e de credo e se libertem do medo e da necessidade foi proclamado com a mais alta aspiração do homem,

Considerando que é indispensável que os direitos do homem sejam protegidos por normas jurídicas, é necessário evitar que o homem se veja obrigado a recorrer, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Considerando que é indispensável promover o desenvolvimento das relações amigáveis entre as Nações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social para um melhor nível de vida numa maior liberdade.

Considerando que os Estados membros se comprometeram a prosseguir, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito e a observância Universal dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Considerando que é da máxima importância para a realização destes fins uma concepção comum destes direitos.

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as Nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo constantemente esta declaração no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito dos direitos e liberdades, e por assegurar, mediante progressivas providencias de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivas, tanto nas populações dos próprios Estados membros como nas dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º.

Todos podem evocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente declaração sem distinção alguma, quer provenha de raça, quer de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação.

Além disso não se fará distinção fundada em estatuto político, jurídico ou internacional do país o território a que a pessoa pertença, quer esse país ou território seja independente, quer esteja sob tutela, quer ou não autónomo ou submetido a qualquer limitação de soberania.

Artigo 3º.

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança da sua pessoa.

Artigo 4º.

Ninguém será mantido em escravatura ou servidão, ficando interditas todas as formas de escravatura e de tráfico de escravos.

Artigo 5º.

Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Todos tem direito a que seja reconhecida por toda a parte a sua personalidade jurídica.

Artigo 7º.

Todos são iguais perante a lei e gozam do direito a ser protegidos, sem distinção e por igual, pela lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º.

Todos têm direito a recurso efectivos perante as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violam os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º.

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º.

Toda a pessoa tem dignidade, como na igualdade, a que a sua causa seja examinada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial que decida sobre os seus direitos e obrigações ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja formulada.

Artigo 11º.

1. Todo o acusador dum acto delituoso se presume inocente até que fique provada legalmente a sua culpabilidade no decorrer dum processo público em que lhe sejam asseguradas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento em que foram praticadas, não constituíssem acto delituoso segundo o direito interno ou internacional. E também não será infligida pena mais severa que aquela que fosse aplicável no momento da comissão do acto delituoso.

Artigo 12º.

Ninguém será objecto de intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondencia nem de atentados à sua honra e reputação. Todos tem o direito à protecção da lei contra tais intromissões ou atentados.

Artigo 13º.

1. Todos têm o direito de circular livremente e de escolher a sua residencia no interior de um Estado.

2. Todos têm o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar à sua pátria.

Artigo 14º.

1. Para fugir à perseguição todos têm o direito de procurar asilo e de beneficiar de asilo noutros países.

2. Este direito não pode ser invocado no caso de acção realmente fundada na prática de um crime de direito comum ou na de actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º.

1. Todo o indivíduo tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º.

1. A partir da idade núbil o homem e a mulher têm direito a fundar família sem restrição quanto à raça, à nacionalidade ou à religião. Têm direitos iguais quanto ao casamento, durante ele e aquando da sua dissolução.

2. O casamento só pode ser resolvido com o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade do Estado.

Artigo 17º.

1. Todas as pessoas, individual ou colectivamente, têm direito

A propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º.

Todos tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção isoladamente ou em comum, tanto pública como particularmente, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelo exercício de ritos.

Artigo 19º.

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar receber e difundir, sem embargo de fronteira, as informações e as ideias por qualquer forma de expressão que seja.

Artigo 20º.

1. Todos têm direito à liberdade de reunião e de associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte duma associação.

Artigo 21º.

1. Todos tem direito a tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, directamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Qualquer pessoa tem direito ao acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é fundamento da autoridade dos poderes públicos: essa vontade deve ser expressa mediante eleições honestas, a realizar periodicamente por sufrágio universal igualitário e escrutínio secreto ou processo equivalente que assegura a liberdade de voto.

Artigo 22º.

Toda a pessoa tem, como membro da sociedade, direito à segurança social, podendo reclamar a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional e tendo em conta a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º.

1. Todos tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho e a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e a protecção contra o desemprego.

2. Todos tem direito, sem discriminação, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e suficiente que lhe assegure, bem como à sua família, uma existência conforme à dignidade humana e completada, se possível, por todos os restantes meios de protecção social.

4. Todos tem direito a fundar com outros os seus sindicatos e a filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24º.

Todos têm direito ao repouso à horas vagas, e principalmente à limitação razoável da duração de trabalho e a férias pagas por períodos certos.

Artigo 25º.

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para a garantia da sua saúde e do seu bem-estar e da respectiva família, sobretudo quanto a alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico e serviços sociais necessários, segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e noutros casos de perda de meios de subsistência em consequência de circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito à ajuda e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de casamento ou não, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º.

1. Todos têm direito à educação. A educação deve ser gratuita, pe-



lo menos ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado, e o acesso aos estudos superiores deve ser aberto, com plena igualdade, a todos, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar o completo desenvolvimento da personalidade humana e o reforço do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Deve favorecer, ainda, a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais e religiosos, bem como a expansão das actividades das Nações Unidas para manutenção da paz.

3. Os pais tem prioridade no direito de escolher o género de educação a dar aos seus filhos.

Artigo 27º.

1. Todas as pessoas tem direito a tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, a gozar das artes e a participar no progresso científico e nos seus benefícios.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística de que sejam autores.

Artigo 28º.

Todos têm direito a que reine, no plano nacional e no plano internacional, uma ordem que torne possível pôr em prática os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º.

1. O indivíduo tem deveres com a comunidade sem a qual não é possível o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício dos seus direitos e na fruição das suas liberdades cada qual só sofrerá as limitações estabelecidas por lei exclusivamente para assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e das liberdades alheias e para satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não poderão, em qualquer caso, ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como atribuindo a um Estado, a um agrupamento ou a um indivíduo qualquer direito de exercer actividades ou de praticar actos tendentes à destruição dos direitos e das liberdades aqui declaradas.

(Aprovado pela Assembleia Geral da O.N.U. em 10 de Dezembro de 1948)